Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura

ACORDO

SOBRE MEDIDAS DO ESTADO DO PORTO PARA PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

Foto de capa: © FAO

ACORDO SOBRE MEDIDAS DO ESTADO DO PORTO PARA PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA
Roma, 2025

Citação obrigatória:
FAO. 2025. *Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada.* Roma. https://doi.org/10.4060/i5469pt

As designações usadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o status legal, ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade, área, ou sobre suas autoridades competentes, ou relativas à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou produtos de fabricantes que tenham sido ou não patenteados, não implica que estas tenham o endosso, ou recomendação da FAO, em detrimento de outras de natureza similar que não tenham sido mencionadas.

ISBN 978-92-5-140169-9
© FAO, 2025

Alguns direitos reservados. Este trabalho é oferecido sob a licença *Creative Commons* Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 IGO (CC BY-NC-SA 3.0 IGO; https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/legalcode).

De acordo com os termos desta licença, este trabalho poderá ser copiado, redistribuído e adaptado para fins não comerciais, desde que o trabalho seja devidamente citado. Em qualquer uso do trabalho, não deverá haver qualquer sugestão de que a FAO endosse qualquer organização, produto ou serviço específico. Não é permitido o uso do logotipo da FAO. Se o trabalho for adaptado, o mesmo deverá estar sob a mesma licença, ou outra equivalente da *Creative Commons*. Se o trabalho for traduzido, a tradução deverá incluir, juntamente com a citação obrigatória, o seguinte aviso: "Esta tradução não foi realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A FAO não é responsável pelo conteúdo ou fidelidade da tradução. A versão [na Língua] original será a versão oficial.

Os litígios decorrentes da licença e não resolvidos amigavelmente serão solucionados por mediação e arbitragem, de acordo com o Artigo 8 da licença, salvo disposições em contrário expressas neste documento. As regras de mediação a serem aplicadas serão as da Organização Mundial da Propriedade Intelectual http://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules e qualquer arbitragem deverá estar em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Materiais de terceiros. Os usuários que reutilizem os materiais deste trabalho que tenham sido atribuídos a terceiros, tais como tabelas, ilustrações ou imagens, serão os responsáveis em determinar se uma autorização para tal reutilização é necessária e em obter a autorização do detentor dos direitos autorais. As possíveis demandas resultantes da violação de qualquer parte do trabalho que pertença a terceiros serão responsabilidade exclusiva do usuário.

Vendas, direitos e licenciamento. Os produtos de informação da FAO encontram-se no site da FAO (www.fao.org/publications). Podem ser adquiridos em: publications-sales@fao.org. Pedidos para uso comercial devem ser encaminhados para: www.fao.org/contact-us/licence-request. Envie consultas sobre direitos e licenciamento para: copyright@fao.org

ELABORAÇÃO DESTE DOCUMENTO

O presente documento contém o texto do Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada.

Após uma intensa ronda de negociações que se estendeu de junho de 2008 a agosto de 2009, a Conferência da FAO, em 22 de novembro de 2009, aprovou o Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada como um instrumento do Artigo XIV ao abrigo da Constituição da FAO. Imediatamente após a sua aprovação, o Acordo foi aberto para assinatura durante um ano. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de depósito do vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário, o Diretor-Geral da FAO.

As versões em espanhol, francês e inglês do Acordo são publicadas num único documento, enquanto as versões em árabe, chinês, português e russo são publicadas separadamente.

RESUMO

O Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada visa prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através da adoção e implementação de medidas eficazes do Estado do porto como meio de assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos. A intenção é que o acordo seja ampla e efetivamente aplicado pelas Partes, na sua qualidade de Estado do porto, às embarcações não autorizadas a arvorar a sua bandeira. O Acordo aplicar-se-á a estas embarcações quando solicitam a entrada nos portos das Partes ou quando se encontram no porto. Certas embarcações de pesca artesanal e porta-contentores ficarão isentos. O Acordo dá especial ênfase às necessidades dos países em desenvolvimento para apoiar os seus esforços de implementação do Acordo.

PREÂMBULO

pelo Diretor-Geral da FAO

Responsável por capturas anuais que atingem dezenas de milhões de toneladas e que privam a economia mundial das pescas de vários milhares de milhões de dólares americanos por ano, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR) constitui uma ameaça global para os recursos pesqueiros e os ecossistemas marinhos, comprometendo os esforços nacionais, regionais e globais de gestão sustentável das pescas e de conservação da biodiversidade marinha. A pesca INDNR afeta gravemente os meios de subsistência dos pescadores e de outras partes interessadas do setor das pescas e agrava a pobreza e a insegurança alimentar.

A utilização de medidas do Estado do porto foi incluída como elemento central no Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INDNR), adotado em 2001 no âmbito do Código de Conduta da Pesca Responsável da FAO. Reconhecendo ainda que as medidas do Estado do porto constituem uma ferramenta eficiente e potente para combater a pesca INDNR, os Membros da FAO desenvolveram um Esquema Modelo sobre Medidas do Estado do Porto em 2005, que constituiu a base para as discussões técnicas e negociações que levaram à adoção do Acordo vinculativo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INDNR, que foi aprovado pela Conferência da FAO na sua trigésima sexta sessão em 2009.

O acordo estabelece um conjunto mínimo de medidas normalizadas que os Estados do porto devem aplicar quando as embarcações estrangeiras pretendem entrar nos seus portos ou quando se encontram nos seus portos. Através da aplicação de procedimentos definidos para verificar que essas embarcações não exerceram a pesca INDNR e de outras medidas de inspeção e execução, o peixe capturado em atividades de pesca INDNR pode ser impedido de chegar aos mercados nacionais e internacionais, reduzindo assim o incentivo para que os infratores continuem a operar. Consciente do facto de que a aplicação efetiva do Acordo requer quadros políticos, jurídicos e institucionais sólidos, bem como mecanismos operacionais robustos sustentados por recursos humanos e financeiros suficientes, o Acordo prevê os requisitos dos Estados em desenvolvimento, incluindo o estabelecimento de mecanismos de financiamento.

A aplicação do Acordo a nível mundial, associada a um melhor desempenho por parte dos Estados de bandeira, apoiada por um sistema eficaz de monitorização, controlo e vigilância (MCV) e complementada por medidas de acesso ao mercado e ao comércio, não só reforçaria os esforços internacionais para reduzir a pesca INDNR, como apoiaria também, consequentemente, o reforço da gestão e da governação das pescas a todos os níveis. Tal constituirá uma contribuição substancial para proteger os nossos oceanos e assegurar que a sua riqueza possa ser transmitida às próximas gerações.

É este o espírito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que a comunidade internacional aprovou para garantir a prosperidade, a segurança alimentar e a sustentabilidade num mundo onde ninguém é deixado para trás.

José Graziano da Silva
Diretor-Geral da FAO

ACORDO SOBRE MEDIDAS DOS ESTADOS DO PORTO DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo,

Profundamente preocupadas com a continuação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e os seus efeitos adversos nas sobre as populações de peixes, nos ecossistemas marinhos e os meios de subsistência dos pescadores legítimos, bem como com a necessidade crescente de segurança alimentar a nível mundial,

Conscientes do papel do Estado do porto na adoção de medidas eficazes para promover a utilização sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos,

Reconhecendo que as medidas de combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e tirar proveito de toda a jurisdição disponível em conformidade com o direito internacional, incluindo as medidas do Estado do porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas relacionadas com o mercado e as medidas destinadas a garantir que os nacionais não apoiem nem pratiquem a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Reconhecendo que as medidas do Estado do porto constituem um meio poderoso e com uma bola relação custo-eficácia para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Conscientes da necessidade de incrementar a coordenação a nível regional e inter-regional para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através de medidas do Estado do porto,

Tendo em conta o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação, bases de dados, redes e registos globais que apoiam as medidas do Estado de porto,

Reconhecendo a necessidade de assistência aos países em desenvolvimento para a adoção e implementação das medidas do Estado do porto,

Tomando nota de que comunidade internacional, através do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Comité das Pescas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, a seguir designada "FAO", apelou à elaboração de um instrumento internacional vinculativo sobre as normas mínimas para as medidas do Estado do porto, com base no Plano de Ação Internacional da FAO de 2001 para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada e no Esquema Modelo da FAO de 2005 sobre Medidas do Estado do Porto para Combater a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada,

Atendendo a que, no exercício da sua soberania sobre portos situados no seu território, os Estados podem adotar medidas mais restritivas, em conformidade com o direito internacional,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982, doravante referido como "Convenção",

Recordando o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 4 de dezembro de 1995, o Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão das Embarcações de Pesca no Alto Mar, de 24 de novembro de 1993, e o Código de Conduta para Pesca Responsável da FAO, de 1995,

Reconhecendo a necessidade de celebrar um acordo internacional no âmbito da FAO, nos termos do Artigo XIV da Constituição da FAO,

Acordaram no seguinte:

PARTE 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Utilização de termos

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

(a) "medidas de conservação e de gestão": as medidas para conservar e gerir recursos marinhos vivos, adotadas e aplicadas em conformidade com as regras pertinentes do direito internacional, incluindo as plasmadas na Convenção;

(b) "peixe": todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;

(c) "pesca": a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atração, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;

(d) "atividades relacionadas com a pesca": qualquer operação de apoio ou de preparação da pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de peixe que não tenha sido previamente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;

(e) "pesca ilegal, não declarada e não regulamentada": as atividades definidas no Parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO de 2001 para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, a seguir denominada "pesca INDNR";

(f) "Parte": um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em ser vinculado pelo presente Acordo e em relação ao qual o Acordo esteja em vigor;

(g) "porto": inclui os terminais no mar e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento em combustível ou reaprovisionamento;

(h) "organização regional de integração económica": uma organização regional de integração económica para a qual os respetivos Estados Membros tenham transferido competências nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas para os seus Estados Membros no respeitante a essas matérias;

(i) "organização regional de gestão das pescas": uma organização ou um convénio intergovernamental de pesca, consoante o caso, no domínio das pescas, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão das pescas; e

(j) "embarcação": qualquer embarcação, navio de outro tipo ou barco utilizado, equipado para ser utilizado ou destinado a ser utilizado para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR através da implementação de medidas eficazes do Estado do porto, assegurando assim a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 3.º
Aplicação

1. Cada Parte deve, na sua qualidade de Estado do porto, aplicar o presente Acordo às embarcações não autorizadas a arvorar o seu bandeira que pretendam entrar nos seus portos ou que se encontrem num dos seus portos, exceto:

(a) às embarcações de um Estado vizinho que exerçam a pesca artesanal para subsistência, desde que o Estado do porto e o Estado de bandeira cooperem para assegurar que essas embarcações não exerçam a pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca que facilitem este tipo de pesca; e

(b) às embarcações porta-contentores que não transportem peixe ou, se transportarem peixe, apenas peixe que tenha sido previamente desembarcado, desde que não haja motivos fundados para suspeitar que essas embarcações tenham exercido atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INDNR.

2. Uma Parte pode, na sua qualidade de Estado do porto, decidir não aplicar o presente Acordo às embarcações fretadas pelos seus nacionais exclusivamente para o exercício da pesca em zonas sob sua jurisdição nacional e que aí operem sob a sua autoridade. Essas embarcações ficam sujeitas a medidas da referida Parte tão eficazes quanto as medidas aplicadas às embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira.

3. O presente Acordo é aplicável à pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada exercida nas zonas marinhas, como definida na Alínea (e) do Artigo 1 do presente Acordo, assim como às atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca.

4. O presente Acordo será aplicado de forma justa, transparente e não discriminatória, em conformidade com o direito internacional.

5. Dado que o presente acordo tem um âmbito de aplicação global e se aplica a todos os portos, as Partes incentivarão todas as outras entidades a aplicar medidas coerentes com as suas disposições.

Aqueles que, de outro modo, não se tornariam Partes no presente Acordo podem manifestar o seu compromisso de agir em conformidade com as suas disposições.

Artigo 4.º

Relação com a lei internacional e outros instrumentos internacionais

1. Nenhuma disposição contida no presente Acordo prejudica os direitos, a competência e os deveres das Partes ao abrigo do direito internacional. Em particular, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de forma a afetar:

(a) a soberania das Partes sobre as suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou os seus direitos soberanos sobre a sua plataforma continental e nas suas zonas económicas exclusivas;

(b) o exercício pelas Partes da sua soberania nos portos situados no seu território, em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito de recusar a entrada nesses portos e de adotar medidas do Estado do porto mais estritas do que as previstas no presente Acordo, incluindo as medidas adotadas em conformidade com uma decisão de uma organização regional de gestão das pescas.

2. Ao aplicar o presente Acordo, as Partes não ficam vinculadas pelas medidas ou decisões de qualquer organização regional de gestão das pescas de que não sejam membros, nem as reconhecem.

3. Em caso algum é uma Parte obrigada, nos termos do presente Acordo, a aplicar medidas ou decisões de uma organização regional de gestão das pescas se essas medidas ou decisões não tiverem sido adotadas em conformidade com o direito internacional.

4. O presente Acordo será interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, tendo em conta as regras e normas internacionais aplicáveis, incluindo as estabelecidas através da Organização Marítima Internacional, bem como outros instrumentos internacionais.

5. As partes devem cumprir de boa fé as obrigações assumidas nos termos do presente Acordo e exercer os direitos nele reconhecidos de forma que não constitua abuso de direito.

Artigo 5.º
Integração e coordenação a nível nacional

Cada Parte deve, na medida do possível:

(a) integrar ou coordenar as medidas do Estado do porto relacionadas com a pesca com o sistema mais vasto de controlos do Estado do porto;

(b) integrar as medidas do Estado do porto com outras medidas destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas com a pesca que apoiam este tipo de pesca, tendo em conta, se for caso disso, o Plano de Ação Internacional da FAO de 2001 para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada; e

(c) tomar medidas para trocar informações entre os organismos nacionais competentes e coordenar as atividades desses organismos na aplicação do presente Acordo.

Artigo 6.º
Cooperação e intercâmbio de informação

1. A fim de promover a aplicação efetiva do presente Acordo e no respeito dos requisitos de confidencialidade adequados, as Partes cooperam e trocam informações com os Estados pertinentes, a FAO, outras organizações internacionais e organizações regionais de gestão das pescas, nomeadamente sobre as medidas adotadas por essas

organizações regionais de gestão das pescas no respeitante ao objetivo do presente Acordo.

2. Cada Parte deve, na medida do possível, tomar medidas de apoio às medidas de conservação e gestão adotadas por outros Estados e outras organizações internacionais relevantes.

3. As Partes cooperam, aos níveis subregional, regional e mundial, na aplicação efetiva do presente Acordo, incluindo, se for caso disso, através da FAO ou de organizações e acordos regionais de gestão das pescas.

PARTE 2
ENTRADA NO PORTO

Artigo 7.º
Designação de portos

1. Cada Parte designa e divulga os portos em que as embarcações podem solicitar a entrada nos termos do presente Acordo. Cada Parte fornecerá uma lista dos seus portos designados à FAO, que lhe dará a devida publicidade.

2. Cada Parte assegurará, na medida do possível, que todos os portos designados e divulgados em conformidade com o n.º 1 do presente Artigo tenham capacidade suficiente para realizar inspeções nos termos do presente Acordo.

Artigo 8.º
Pedido prévio de entrada no porto

1. Cada Parte exigirá, como norma mínima, que as informações requeridas no Anexo A sejam fornecidas antes de conceder a entrada de uma embarcação no seu porto.

2. Cada Parte exigirá que as informações referidas no n.º 1 do presente Artigo sejam fornecidas com antecedência suficiente para que o Estado do porto disponha de tempo suficiente para as examinar.

Artigo 9.º
Entrada no porto, autorização ou rejeição

1. Após ter recebido as informações pertinentes exigidas em conformidade com o Artigo 8, bem como quaisquer outras informações que possam ser necessárias para determinar se a embarcação que solicita a entrada no seu porto exerceu atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca, cada Parte decidirá se autoriza ou recusa a entrada da embarcação no seu porto e comunicará essa decisão à embarcação ou ao seu representante.

2. Em caso de autorização de entrada, o capitão da embarcação ou o seu representante é obrigado a apresentar a autorização de entrada às autoridades competentes da Parte aquando da chegada da embarcação ao porto.

3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunica a sua decisão adotada em conformidade com o n.º 1 do presente Artigo ao Estado de bandeira da embarcação e, se for caso disso e na medida do possível, aos Estados costeiros pertinentes, às organizações regionais de gestão das pescas e a outras organizações internacionais.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Artigo, sempre que uma Parte disponha de provas suficientes de que uma embarcação que pretende entrar no seu porto exerceu atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca, nomeadamente a inclusão de uma embarcação numa lista de embarcações que exerceram este tipo de pesca ou atividades relacionadas, adotada por uma organização regional de gestão das pescas relevante, em conformidade com as regras e procedimentos dessa organização e em conformidade com o direito internacional, a Parte recusará a entrada dessa embarcação nos seus portos, tendo devidamente em conta os n.ºs 2 e 3 do Artigo 4.

5. Não obstante os n.ºs 3 e 4 do presente Artigo, uma Parte pode autorizar a entrada nos seus portos de uma embarcação referida nesses números exclusivamente para fins de inspeção e de adoção de outras medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto para

prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca.

6. Sempre que uma embarcação referida nos n.ºs 4 ou 5 do presente Artigo se encontre num porto por qualquer motivo, as Partes recusarão a essa embarcação a utilização dos seus portos para o desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação do peixe e para outros serviços portuários, incluindo, nomeadamente, o reabastecimento e o abastecimento, a manutenção e a doca seca. O disposto nos n.os 2 e 3 do Artigo 11 é aplicável com adaptações, nestes casos. A recusa de utilização dos portos deve estar em conformidade com o direito internacional.

Artigo 10.º
Força maior ou emergência

Nenhuma disposição do presente Acordo afeta a entrada de embarcações no porto, em conformidade com o direito internacional, por motivos de força maior ou de socorro, nem impede um Estado do porto de autorizar a entrada no porto de uma embarcação exclusivamente para prestar assistência a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em emergência.

PARTE 3
UTILIZAÇÃO DE PORTOS

Artigo 11.º
Utilização de portos

1. Se uma embarcação tiver entrado num dos seus portos, as Partes recusarão, nos termos das suas leis e regulamentos e em conformidade com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a utilização do porto para o desembarque, transbordo, embalagem e transformação de peixe que não tenha sido previamente desembarcado e para outros serviços portuários, incluindo, nomeadamente, o reabastecimento e o abastecimento, a manutenção e a doca seca, se:

(a) a Parte constata que a embarcação não dispõe de uma autorização válida e aplicável para o exercício da pesca ou de atividades relacionadas com a pesca exigida pelo seu Estado de bandeira;

(b) a Parte constata que a embarcação não dispõe de uma autorização válida e aplicável para o exercício da pesca ou de atividades relacionadas com a pesca exigida por um Estado costeiro no que respeita às zonas sob jurisdição nacional desse Estado;

(c) a Parte recebe provas claras de que o peixe a bordo foi capturado em infração aos requisitos aplicáveis de um Estado costeiro no que respeita às zonas sob a jurisdição nacional desse Estado;

(d) o Estado de bandeira não confirmar, num prazo razoável, a pedido do Estado do porto, que o peixe a bordo foi capturado em conformidade com os requisitos aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente, tendo devidamente em conta os n.ºs 2 e 3 do Artigo 4; ou

(e) a Parte tenha motivos razoáveis para crer que a embarcação exerceu de outro modo a pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca, incluindo o apoio a uma embarcação referida no n.º 4 do Artigo 9, exceto se a embarcação puder estabelecer:

(i) que estava a agir de forma coerente com as medidas de conservação e de gestão pertinentes; ou

(ii) em caso de abastecimento de pessoal, combustível, artes e outros abastecimentos no mar, que a embarcação abastecido não era, no momento do abastecimento, uma embarcação referida no n.º 4 do Artigo 9.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente Artigo, uma Parte não recusará a utilização dos serviços portuários a uma embarcação referida nesse número:

(a) indispensáveis à segurança ou à saúde da tripulação ou à segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas, ou

(b) se for caso disso, para o desmantelamento da embarcação.

3. Quando uma Parte recusar a utilização do seu porto em conformidade com o presente Artigo, notificará imediatamente da sua decisão o Estado de bandeira e, se for caso disso, os Estados costeiros pertinentes, as organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes.

4. As Partes só retirarão a recusa de utilização do seu porto, nos termos do n.º 1 do presente Artigo, relativamente a uma embarcação se existirem provas suficientes de que os motivos da recusa de utilização eram inadequados ou erróneos ou de que esses motivos deixaram de ser aplicáveis.

5. Se uma Parte tiver retirado a sua recusa nos termos do n.º 4 do presente Artigo, notificará imediatamente as pessoas a quem foi enviada uma notificação nos termos do n.º 3 do presente Artigo.

PARTE 4
INSPEÇÕES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 12.º
Níveis e prioridades de inspeção

1. Cada parte deve inspecionar o número de embarcações nos seus portos necessário para atingir um nível anual de inspeções suficiente para atingir o objetivo do presente Acordo.

2. As Partes procurarão chegar a acordo sobre os níveis mínimos de inspeção das embarcações, se for caso disso, através das organizações regionais de gestão das pescas, da FAO ou de outros meios.

3. Ao determinar as embarcação a inspecionar, as Partes darão prioridade:

(a) embarcações às quais tenha sido recusada a entrada ou a utilização de um porto em conformidade com o presente Acordo;

(b) pedidos de outras Partes, Estados ou organizações regionais de gestão das pescas pertinentes para que determinadas embarcações sejam inspecionados, nomeadamente quando esses pedidos são apoiados por provas de pesca INDNR ou de atividades relacionadas com a pesca em apoio a esta tipo de pesca pela embarcação em questão; e

(c) outras embarcações relativamente às quais existam motivos claros para suspeitar que exerceram a pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca.

Artigo 13.º
Condução de inspeções

1. Cada Parte assegurará que os seus inspetores desempenhem as funções definidas no Anexo B como norma mínima.

2. Cada Parte deve, ao efetuar inspeções nos seus portos:

(a) garantir que as inspeções sejam realizadas por inspetores devidamente qualificados e autorizados para o efeito, tendo em conta, nomeadamente, o Artigo 17;

(b) garantir que, antes de uma inspeção, os inspetores sejam obrigados a apresentar ao capitão da embarcação um documento adequado que os identifique como tal;

(c) assegurar que os inspetores examinem todas as zonas pertinentes da embarcação, o peixe a bordo, as redes e quaisquer outras artes, equipamentos e qualquer documento ou relatório a bordo que seja pertinente para

verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes;

(d) exigir que o capitão da embarcação preste aos inspetores toda a assistência e informações necessárias e apresente os materiais e documentos pertinentes que possam ser exigidos, ou cópias autenticadas dos mesmos;

(e) em caso de acordos adequados com o Estado de bandeira da embarcação, convidar esse Estado a participar na inspeção;

(f) envidar todos os esforços possíveis para evitar atrasar indevidamente a embarcação, minimizar as interferências e os inconvenientes, incluindo a presença desnecessária de inspetores a bordo, e evitar ações que possam afetar negativamente a qualidade do peixe a bordo;

(g) fazer o possível para facilitar a comunicação com o capitão ou os principais membros da tripulação da embarcação, incluindo, sempre que possível e necessário, o acompanhamento do inspetor por um intérprete;

(h) garantir que as inspeções sejam realizadas de forma justa, transparente e não discriminatória e não constituam assédio a qualquer embarcação; e

(i) não interferir com a capacidade do capitão, em conformidade com o direito internacional, de comunicar com as autoridades do Estado de bandeira.

Artigo 14.º
Resultados de inspeções

Cada Parte incluirá, como norma mínima, as informações previstas no Anexo C no relatório escrito dos resultados de cada inspeção.

Artigo 15.º
Transmissão de resultados de inspeções

Cada Parte transmitirá os resultados de cada inspeção ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for caso disso, a:

(a) Partes e Estados relevantes, incluindo:

(i) os Estados relativamente aos quais existam provas, através de inspeção, de que a embarcação exerceu pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca nas águas sob a sua jurisdição nacional; e

(ii) o Estado de que o capitão da embarcação é nacional;

(b) organizações regionais de gestão das pescas relevantes; e

(c) FAO e outras organizações internacionais relevantes.

Artigo 16.º
Intercâmbio eletrónico de informações

1. Para facilitar a aplicação do presente Acordo, cada Parte estabelecerá, sempre que possível, um mecanismo de comunicação que permita o intercâmbio eletrónico direto de informações, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade adequados.

2. Na medida do possível e tendo devidamente em conta os requisitos adequados em matéria de confidencialidade, as Partes devem cooperar no estabelecimento de um mecanismo de partilha de informações, de preferência coordenado pela FAO, em conjunto com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e facilitar o intercâmbio de informações com as bases de dados existentes relevantes para o presente Acordo.

3. Cada Parte designará uma autoridade que atuará como ponto de contacto para o intercâmbio de informações no âmbito do presente Acordo. Cada parte notificará a designação pertinente à FAO.

4. Cada Parte tratará a informação a transmitir através de qualquer mecanismo estabelecido ao abrigo do n.º 1 do presente Artigo em conformidade com o Anexo D.

5. A FAO solicitará às organizações regionais de gestão das pescas pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham adotado e aplicado e que estejam relacionadas com o presente Acordo, com vista à sua integração, na medida do possível e tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade adequados, no mecanismo de partilha de informações referido no n.º 2 do presente Artigo.

Artigo 17.º
Formação de inspetores

Cada Parte assegurará que os seus inspetores sejam devidamente formados, tendo em conta as orientações para a formação de inspetores constantes do Anexo E. As Partes procurarão cooperar neste domínio.

Artigo 18.º
Ações do Estado do porto após a inspeção

1. Sempre que, na sequência de uma inspeção, existam motivos claros para crer que uma embarcação exerceu pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca, a Parte que procede à inspeção deve:

(a) notificar imediatamente o Estado de bandeira e, se for caso disso, os Estados costeiros pertinentes, as organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais, bem como o Estado de que é nacional o capitão da embarcação, das suas conclusões; e

(b) recusar à embarcação a utilização do seu porto para o desembarque, transbordo, embalagem e transformação de peixe que não tenha sido previamente desembarcado e para outros serviços portuários, incluindo,

nomeadamente, o reabastecimento e o reaprovisionamento, a manutenção e a doca seca, se essas ações ainda não tiverem sido tomadas em relação à embarcação, de uma forma coerente com o presente Acordo, incluindo o Artigo 4.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente Artigo, as Partes não recusarão às embarcações referidas nesse número a utilização dos serviços portuários indispensáveis à segurança ou à saúde da tripulação ou à segurança da embarcação.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar medidas conformes com o direito internacional para além das especificadas nos n.ºs 1 e 2 do presente Artigo, incluindo as medidas que o Estado de bandeira da embarcação tenha expressamente solicitado ou para as quais tenha dado o seu consentimento.

Artigo 19.º
Informações sobre o recurso no Estado do porto

1. As Partes manterão as informações pertinentes à disposição do público e fornecerão essas informações, mediante pedido por escrito, ao proprietário, operador, capitão ou representante de uma embarcação, no que respeita a qualquer recurso estabelecido em conformidade com a sua legislação e regulamentação nacionais relativamente às medidas do Estado do porto adotadas por essa Parte nos termos dos Artigos 9, 11, 13 ou 18, incluindo informações sobre os serviços públicos ou as instituições judiciais disponíveis para o efeito, bem como informações sobre a existência de um direito a indemnização, em conformidade com a sua legislação e regulamentação nacionais, em caso de perdas ou danos sofridos em consequência de uma alegada ação ilegal da Parte.

2. A Parte informará o Estado de bandeira, o proprietário, o operador, o capitão ou o representante, consoante o caso, do resultado de tal recurso. Se outras Partes, Estados ou organizações internacionais tiverem sido informados da decisão anterior nos termos dos Artigos 9, 11, 13 ou 18, a Parte informá-los-á de qualquer alteração da sua decisão.

PARTE 5
FUNÇÃO DOS ESTADOS DE BANDEIRA

Artigo 20.º
Função dos Estados de bandeira

1. Cada parte exige que as embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira cooperem com o Estado do porto nas inspeções realizadas em conformidade com o presente Acordo.

2. Sempre que uma Parte tenha motivos evidentes para crer que uma embarcação autorizada a arvorar a sua bandeira exerceu atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca e pretende entrar ou se encontra no porto de outro Estado, solicitará, se for caso disso, a esse Estado que inspecione a embarcação ou tome outras medidas coerentes com o presente Acordo.

3. As Partes incentivam as embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira a desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar o peixe, assim como a utilizar outros serviços portuários, nos portos dos Estados que atuam em conformidade ou de forma coerente com o presente Acordo. As Partes são incentivadas a desenvolver, nomeadamente através das organizações regionais de gestão das pescas e da FAO, procedimentos equitativos, transparentes e não discriminatórios para identificar qualquer Estado que possa não estar a agir em conformidade ou de forma coerente com o presente Acordo.

4. Sempre que, na sequência de uma inspeção pelo Estado do porto, um Estado de bandeira Parte receba um relatório de inspeção que indique que existem motivos claros para crer que uma embarcação autorizada a arvorar a sua bandeira exerceu atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca, investigará imediata e exaustivamente a questão e, com base em provas suficientes, tomará medidas coercivas sem demora, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

5. Na sua qualidade de Estado de bandeira, as Partes comunicam às outras Partes, aos Estados do porto em causa e, se for caso disso, a outros Estados pertinentes, às organizações regionais de gestão das pescas e à FAO as medidas adotadas relativamente às

embarcações autorizadas a arvorar o seu bandeira que, na sequência das medidas adotadas pelo Estado do porto em conformidade com o presente Acordo, se tenha determinado que exerceram a pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca.

6. As Partes velarão por que as medidas aplicadas às embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira sejam pelo menos tão eficazes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca como as medidas aplicadas às embarcações referidas no n.º 1 do Artigo 3.

PARTE 6
NECESSIDADES DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

Artigo 21.º
Necessidades dos Estados em Desenvolvimento

1. As Partes reconhecerão plenamente as necessidades especiais das Partes que sejam Estados do porto em desenvolvimento no que respeita à aplicação de medidas do Estado do porto compatíveis com o presente Acordo. Para o efeito, as Partes, quer diretamente quer por intermédio da FAO, de outras agências especializadas das Nações Unidas ou de outras organizações e organismos internacionais competentes, incluindo organizações regionais de gestão das pescas, prestam assistência aos Estados Partes em desenvolvimento, a fim de, nomeadamente:

(a) reforçar a sua capacidade, em especial os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para desenvolver uma base jurídica e uma capacidade de aplicação de medidas eficazes do Estado do porto;

(b) facilitar a sua participação em quaisquer organizações internacionais que promovam o desenvolvimento e a aplicação efetiva de medidas do Estado do porto; e

(c) facilitar a assistência técnica para reforçar o desenvolvimento e a aplicação das medidas do Estado do

porto, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.

2. As Partes terão devidamente em conta as necessidades especiais das Partes que sejam Estados do porto em desenvolvimento, em particular dos menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a fim de assegurar que não lhes seja transferida, direta ou indiretamente, uma carga desproporcionada resultante da aplicação do presente Acordo. Nos casos em que tenha sido demonstrada a transferência de um encargo desproporcionado, as Partes cooperarão para facilitar a aplicação, pelos Estados Partes em desenvolvimento em causa, das obrigações específicas decorrentes do presente Acordo.

3. As Partes avaliarão, diretamente ou através da FAO, as necessidades especiais dos Estados Partes em desenvolvimento no que respeita à aplicação do presente Acordo.

4. As Partes cooperarão no sentido de estabelecer mecanismos de financiamento adequados para assistir os Estados em desenvolvimento na aplicação do presente Acordo. Estes mecanismos serão, nomeadamente, orientados especificamente para:

(a) a criação de medidas nacionais e internacionais do Estado do porto;

(b) a criação e reforço das capacidades, nomeadamente em matéria de monitorização, controlo e vigilância e de formação, a nível nacional e regional, dos gestores portuários, dos inspetores e do pessoal responsável pelo execução da lei e da legislação;

(c) as atividades de monitorização, controlo, vigilância e cumprimento relevantes para as medidas do Estado do porto, incluindo o acesso à tecnologia e ao equipamento; e

(d) a ajuda aos Estados Partes em desenvolvimento a suportar os custos inerentes a quaisquer processos de resolução de

litígios resultantes de ações por eles empreendidas nos termos do presente Acordo.

5. A cooperação com e entre os Estados Partes em desenvolvimento para os fins enunciados no presente Artigo pode incluir a prestação de assistência técnica e financeira através de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho ad hoc para apresentar periodicamente relatórios e recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um regime de contribuições, a identificação e mobilização de fundos, o desenvolvimento de critérios e procedimentos para orientar a aplicação e os progressos na aplicação dos mecanismos de financiamento. Para além das considerações previstas no presente Artigo, o grupo de trabalho ad hoc terá em conta, nomeadamente:

(a) a avaliação das necessidades dos Estados Partes em desenvolvimento, em especial dos menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

(b) a disponibilidade e o desembolso atempado dos fundos;

(c) a transparência dos processos de decisão e de gestão relativos à angariação de fundos e às dotações; e

(d) a responsabilização das Partes que sejam Estados em desenvolvimento beneficiárias pela utilização acordada dos fundos.

As Partes terão em conta os relatórios e eventuais recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomarão as medidas adequadas.

PARTE 7
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 22.º
Resolução pacífica de disputas

1. Qualquer Parte pode procurar consultar qualquer outra Parte ou Partes acerca de qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação do disposto no presente Acordo, com vista a obter, o mais rapidamente possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. No caso de essas consultas não resolverem o diferendo num prazo razoável, as Partes em causa consultar-se-ão, logo que possível, com vista à solução do diferendo por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

3. Qualquer disputa desta natureza não solucionada será, com o consentimento de todas as Partes na disputa, submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou à arbitragem. Na ausência de acordo quanto à submissão ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes continuarão a consultar-se e a cooperar, com vista a encontrar uma solução para o diferendo em conformidade com as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

PARTE 8
NÃO-PARTES

Artigo 23.º
Não-Partes do presente Acordo

1. As Partes incentivarão as não Partes do presente Acordo a tornar-se Partes do mesmo e a adotar leis e regulamentos em conformidade com as suas disposições.

2. As Partes tomarão medidas equitativas, não discriminatórias e transparentes, em conformidade com o presente Acordo e com o restante direito internacional aplicável, para impedir as atividades de não-Partes que prejudiquem a aplicação efetiva do presente Acordo.

PARTE 9
MONITORIZAÇÃO, REVISÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 24.º
Monitorização, revisão e avaliação

1. As Partes assegurarão, no âmbito da FAO e dos seus organismos competentes, o monitorização e a análise regulares e sistemáticos da aplicação do presente Acordo, bem como a avaliação dos progressos realizados na consecução do seu objetivo.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convocará uma reunião das Partes para analisar e avaliar a eficácia do presente Acordo na realização do seu objetivo. As Partes decidirão sobre a realização de outras reuniões deste tipo, se necessário.

PARTE 10
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º
Assinatura

O presente Acordo está aberto à assinatura na FAO, de vinte e dois de novembro de 2009 a vinte e um de novembro de 2010, de todos os Estados e organizações regionais de integração económica.

Artigo 26.º
Ratificação, aceitação ou aprovação

1. O presente Acordo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 27.º
Adesão

1. Após o período em que o presente Acordo estiver disponível para assinatura, estará igualmente disponível para adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica.

2. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 28.º
Participalão pelas organizações regionais de integração económica

1. Nos casos em que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no Artigo 1 do Anexo IX da Convenção não tenha competência em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção aplicar-se-á *mutatis mutandis* à participação dessa organização

regional de integração económica no presente Acordo, com a ressalva de que não se aplicam as seguintes disposições desse Anexo:

(a) Artigo 2.º, primeira frase; e

(b) Artigo 3.º, n.º 1.

2. Nos casos em que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no Artigo 1 do Anexo IX da Convenção tenha competência em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, aplicar-se-ão as seguintes disposições à participação da organização regional de integração económica no presente Acordo:

(a) no momento da assinatura ou adesão, a organização apresentará uma declaração que indique que:

(i) é competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo,

(ii) por esse motivo, os seus Estados Membros não se tornarão Estados Partes, exceto no que se refere aos seus territórios relativamente aos quais a organização não é competente; e

(iii) aceita os direitos e as obrigações dos Estados nos termos do presente acordo;

(b) a participação numa organização desse tipo não confere, em caso algum, quaisquer direitos ao abrigo do presente Acordo aos Estados Membros da organização;

(c) em caso de conflito entre as obrigações deste tipo de organização ao abrigo do presente Acordo e as que lhe incumbam por virtude do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer atos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de depósito junto do Depositário do vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os Artigos 26 ou 27.

2. Relativamente a cada signatário que o ratifica, aceita ou aprova após a sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Relativamente a cada Estado ou organização regional de integração económica que a ele adere após a sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do respetivo instrumento de adesão.

4. Para efeitos do presente Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado adicional aos instrumentos depositados pelos seus Estados Membros.

Artigo 30.º
Reservas e exceções

O presente Acordo não admite quaisquer reservas ou exceções.

Artigo 31.º
Declarações

O Artigo 30 não exclui a possibilidade de um Estado ou uma organização regional de integração económica, ao assinarem, ratificarem ou aderirem ao presente Acordo, fazerem declarações ou intervenções, independentemente do seu conteúdo ou designação, com vista a, nomeadamente, harmonizar as suas leis e regulamentos com o disposto no presente Acordo, desde que essas declarações ou intervenções não tendam a excluir ou alterar o efeito jurídico das disposições do presente Acordo aquando da sua aplicação a esse Estado ou organização regional de integração económica.

Artigo 32.º
Aplicação provisória

1. O presente Acordo será aplicado a título provisório pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que consintam na sua aplicação provisória, mediante notificação escrita ao Depositário. A aplicação provisória produz efeitos na data de receção da notificação.

2. A aplicação provisória por um Estado ou organização regional de integração económica termina com a entrada em vigor do presente Acordo para esse Estado ou organização regional de integração económica ou com a notificação por esse Estado ou organização regional de integração económica ao Depositário, por escrito, da sua intenção de terminar a aplicação provisória.

Artigo 33.º
Emendas

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Acordo após o termo de um período de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo deve ser transmitida por comunicação escrita ao Depositário, juntamente com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para a analisar. O Depositário fará circular por todas as Partes essa comunicação, bem como todas as respostas ao pedido recebidas das Partes. A menos que, no prazo de seis meses a contar da data de circulação da comunicação, metade das Partes se oponha ao pedido, o Depositário convocará uma reunião das Partes para analisar a emenda proposta.

3. Sob reserva do disposto no Artigo 34, qualquer emenda ao presente Acordo só pode ser adotada por consenso das Partes presentes na reunião em que é proposta para adoção.

4. Sob reserva do disposto no Artigo 34, qualquer emenda adotada pela reunião das Partes entrará em vigor entre as Partes que a tenham ratificado, aceite ou aprovado no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes no presente Acordo, com base no número de Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no 90º dia posterior àquele

em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação à mencionada emenda.

5. Para efeitos do presente Artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado adicional aos instrumentos depositados pelos seus Estados Membros.

Artigo 34.º
Anexos

1. Os Anexos constituem parte integrante do presente Acordo e qualquer referência ao presente Acordo constituirá igualmente uma referência aos seus Anexos.

2. Uma emenda a um Anexo do presente Acordo pode ser adotada por dois terços das Partes no presente Acordo presentes numa reunião em que seja examinada a proposta de emenda do Anexo. No entanto, serão envidados todos os esforços para se chegar a acordo sobre qualquer emenda a um anexo por via de consenso. Uma emenda a um Anexo será incorporada no presente Acordo e entrará em vigor para as Partes que tenham manifestado a sua aceitação a partir da data em que o Depositário receba a notificação de aceitação de um terço das Partes no presente Acordo, com base no número de Partes na data de adoção da emenda. A emenda entrará posteriormente em vigor para cada uma das restantes Partes após a receção pelo Depositário da sua aceitação.

Artigo 35.º
Renúncia

Qualquer Parte pode renunciar o presente Acordo em qualquer momento após terem decorrido um ano a contar da data da sua entrada em vigor para essa Parte, mediante notificação escrita da

renúncia dirigida ao Depositário. A renúncia produzirá efeitos um ano após a receção da notificação da renúncia pelo Depositário.

Artigo 36.°
O Depositário

O Diretor-Geral da FAO é o Depositário do presente Acordo. O Depositário deverá:

(a) transmitir cópias autenticadas do presente Acordo a cada signatário e Parte;

(b) registar o presente acordo, após a sua entrada em vigor, junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas;

(c) informar prontamente cada signatário e Parte do presente Acordo de todas as:

(i) assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão depositados nos termos dos Artigos 25, 26 e 27;
(ii) a data de entrada em vigor do presente acordo em conformidade com o Artigo 29;
(iii) propostas da emenda do presente Acordo e a sua adoção e entrada em vigor nos termos do Artigo 33;
(iv) propostas da emenda dos anexos e a sua adoção e entrada em vigor nos termos do Artigo 34; e
(v) renúncias do presente Acordo em conformidade com o Artigo 35.

Artigo 37.º
Textos que fazem fé

Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, inglês, russo e espanhol fazem igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados Plenipotenciários, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

FEITO em Roma, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2009.

ANEXO A

Informações a fornecer antecipadamente pelas embarcações que solicitam a entrada no porto

1. Porto de escala previsto	
2. Estado do porto	
3. Data e hora estimadas de chegada	
4. Objetivos	
5. Porto e data da última escala	
6. Nome da embarcação	
7. Estado de bandeira	
8. Tipo de embarcação	
9. Indicativo de chamada rádio internacional	
10. Informação de contacto da embarcação	
11. Proprietários da embarcação	
12. Identificação do certificado do registo	
13. Identificação do navio OMI, se disponível	
14. ID externa, se disponível	
15. Identificação ORGP, se aplicável	

16. SMN/VMS	Não	Sim: Nacional	Sim: ORGP	Tipo:

17. Dimensões da embarcação	Comprimento		Barra		Rascunho	

18. Nome e nacionalidade do capitão da embarcação	

19. Autorizações de pesca pertinentes

Identificador	*Emitido por*	*Validade*	*Zonas de pesca*	*Espécies*	*Artes*

20. Autorizações de transbordo relevantes

Identificador		*Emitido por*		*Validade*	
Identificador		*Emitido por*		*Validade*	

21. Informações de transbordo relativas às embarcações dadoras	

Data	*Local*	*Nome*	*Estado de bandeira*	*Número de ID*	*Espécies*	*Forma do produto*	*Zona de captura*	*Quantidade*

22. Total de capturas a bordo			**23. Captura a descarregar**	
Espécies	*Forma do produto*	*Zona de captura*	*Quantidade*	*Quantidade*

ANEXO B

Procedimentos de inspeção do Estado do porto

Os inspetores devem:

(a) verificar, na medida do possível, que os documentos de identificação da embarcação a bordo e as informações relativas ao proprietário da embarcação são verídicas, completas e corretas, se necessário através do estabelecimento de contactos com o Estado de bandeira ou da consulta dos relatórios internacionais de embarcações;

(b) verificar que o bandeira e as marcas da embarcação (por exemplo, nome, número de registo externo, número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional (OMI), indicativo de chamada rádio internacional e outras marcas, bem como as suas principais dimensões) correspondem às informações constantes dos documentos;

(c) verificar, na medida do possível, que as autorizações de pesca ou de atividades relativas à pesca são verídicas, completas e corretas e conformes com as informações fornecidas em conformidade com o Anexo A;

(d) examinar todos os documentos e relatórios pertinentes que se encontram a bordo, incluindo, na medida do possível, os documentos em formato eletrónico e os dados do sistema de monitorização dos navios (SMN/VMS) do Estado de bandeira ou de organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) pertinentes. Esses documentos podem incluir os diários de bordo, documentos de captura, de transbordo ou comerciais, o rol da tripulação, os planos de estiva e os planos ou descrições dos porões de peixe e documentos exigidos a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;

(e) examinar, na medida do possível, todas as artes de pesca pertinentes a bordo, incluindo quaisquer artes arrumadas fora de vista, bem como os dispositivos conexos, e, na medida do possível, verificar se estão em conformidade com as condições das autorizações. As artes de pesca devem também, na medida do

possível, ser verificadas a fim de controlar se as suas características – nomeadamente malhagem e fio, dispositivos e fixações, dimensões e configuração de redes, nassas, dragas, tamanho e número dos anzóis – cumprem os regulamentos aplicáveis e se as marcas correspondem às autorizadas para a embarcação;

(f) determinar, na medida do possível, se o peixe a bordo foi capturado em conformidade com as autorizações aplicáveis;

(g) examinar o peixe, inclusive por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para o efeito, podem abrir as caixas onde o peixe tenha sido pré-acondicionado e deslocar o peixe ou as caixas, a fim de verificar a integridade dos porões. Esse exame pode incluir inspeções dos tipos de produto e a determinação do peso nominal;

(h) avaliar se existem indícios inequívocos para considerar que uma embarcação exerceu a pesca INDNR ou atividades relacionadas com a pesca em apoio a este tipo de pesca;

(i) fornecer ao capitão da embarcação o relatório com o resultado da inspeção, incluindo as eventuais medidas a tomar, que deve ser assinado pelo inspetor e pelo capitão. A assinatura do capitão da embarcação destina-se unicamente a acusar a receção de um exemplar do relatório de inspeção. O capitão deve ter a possibilidade de acrescentar quaisquer comentários ou objeções ao relatório e, se for caso disso, de contactar as autoridades competentes do Estado de bandeira, em especial se tiver sérias dificuldades em compreender o conteúdo do relatório. O capitão recebe uma cópia do relatório; bem como

(j) se necessário e possível, tomar providências para que a documentação pertinente seja traduzida.

ANEXO C

Relatorio dos resultados da inspeção

1. Relatório de inspeção n.º		**2. Estado do porto**			
3. Autoridade de inspeção					
4. Nome do principal inspetor			**ID**		
5. Porto de inspeção					
6. Início da inspeção	*AAAA*	*MM*	*DD*	*HH*	
7. Conclusão da inspeção	*AAAA*	*MM*	*DD*	*HH*	
8. Notificação avançada recebida	*Sim*	*Não*			
9. Objetivos	*LAN*	*TRX*	*PRO*	*OUT (especificar)*	
10. Porto, Estado e data da última escala			*AAAA*	*MM*	*DD*
11. Nome da embarcação					
12. Estado de bandeira					
13. Tipo de embarcação					
14. Indicativo de chamada rádio internacional					
15. Identificação do certificado do registo					
16. Identificação do navio OMI, se disponível					
17. ID externa, se disponível					
18. Porto de registo					
19. Proprietários da embarcação					
20. Proprietários beneficiários da embarcação, se conhecidos e se diferentes do proprietário da embarcação					
21. Operadores da embarcação, se diferentes do proprietário da embarcação					
22. Nome e nacionalidade do capitão da embarcação					
23. Nome e nacionalidade do capitão de pesca					
24. Agente da embarcação					
25. SMN/VMS	*Não*	*Sim: Nacional*	*Sim: ORGP*	Tipo:	

26. Situação nas zonas da ORGP onde foram exercidas atividades de pesca ou relacionadas com a pesca, incluindo qualquer listagem de embarcações de pesca INDNR

Identificador da embarcação	*ORGP*	*Regime do Estado de bandeira*	*Embarcação na lista de embarcações autorizadas*	*Embarcação na lista de embarcações INDNR*

27. Autorizações de pesca pertinentes					
Identificador	*Emitido por*	*Validade*	*Zonas de pesca*	*Espécies*	*Artes*

28. Autorizações de transbordo relevantes					
Identificador		*Emitido por*		*Validade*	
Identificador		*Emitido por*		*Validade*	

29. Informações de transbordo relativas às embarcações dadoras						
Nome	*Estado de bandeira*	*N.º de ID*	*Espécies*	*Forma do produto*	*Zonas de captura*	*Quantidade*

30. Avaliação das capturas descarregadas (quantidade)					
Espécies	*Forma do produto*	*Zonas de captura*	*Quantidade declarada*	*Quantidade descarregada*	*Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade determinada, caso exista*

31. Captura retida a bordo (quantidade)					
Espécies	*Forma do produto*	*Zonas de captura*	*Quantidade declarada*	*Quantidade retida*	*Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade determinada, caso exista*

32. Exame dos diários de bordo e de outros documentos	*Sim*	*Não*	*Comentários*
33. Cumprimento dos regimes de documentação das capturas aplicáveis	*Sim*	*Não*	*Comentários*
34. Conformidade com os regimes de informação comercial aplicáveis	*Sim*	*Não*	*Comentários*
35. Tipos de artes utilizadas	*Sim*	*Não*	*Comentários*
36. Artes examinadas em conformidade com a Alínea e) do Anexo B	*Sim*	*Não*	*Comentários*

37. Constatações dos inspetores
38. Infrações aparentes assinaladas, incluindo referência a instrumentos jurídicos relevantes
39. Comentários do capitão
40. Medidas tomadas
41. Assinatura do capitão
42. Assinatura do inspetor

ANEXO D

Sistemas de informação sobre medidas do Estado do porto

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, cada Parte deve:

(a) procurar estabelecer uma comunicação informatizada em conformidade com o Artigo 16;

(b) criar, na medida do possível, sítios Web para divulgar a lista dos portos designados em conformidade com o Artigo 7 e as medidas tomadas em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo;

(c) identificar, na medida do possível, cada relatório de inspeção por meio de um número de referência único, começando pelo código alfa-3 do Estado do porto e a identificação do organismo emissor;

(d) utilizar, na medida do possível, o sistema internacional de codificação constante dos Anexos A e C e traduzir qualquer outro sistema de codificação para o sistema internacional.

Países/territórios:	Código ISO-3166 alfa-3 dos países
Espécies:	Código alfa-3 ASFIS (conhecido como Código alfa-3 FAO)
Tipos de embarcações:	Código ISSCFV (conhecido como código alfa FAO)
Tipos de artes:	Código ISSCFG (conhecido como código alfa FAO)

ANEXO E

Diretrizes para a formação de inspetores

Os elementos de um programa de formação para os inspetores do Estado do porto devem incluir, pelo menos, as seguintes áreas:

1. Ética;

2. Assuntos de saúde, segurança e proteção;

3. Leis e regulamentos nacionais aplicáveis, domínios de competência e medidas de conservação e de gestão das ORGP pertinentes e direito internacional aplicável;

4. Coleção, avaliação e preservação de provas;

5. Procedimentos gerais de inspeção, como a redação de relatórios e técnicas de entrevista;

6. Análise das informações, como os diários de bordo, a documentação eletrónica e o historial da embarcação (nome, propriedade e Estado de bandeira), necessárias para a validação das informações prestadas pelo capitão da embarcação;

7. Embarque e inspeção de embarcações, incluindo inspeções de porões e cálculo de volumes de porões de embarcações;

8. Verificação e validação das informações relativas aos desembarques, transbordos, transformação e peixe que permanece a bordo, incluindo a utilização de fatores de conversão para as várias espécies e produtos;

9. Identificação das espécies de peixes e medição do comprimento e de outros parâmetros biológicos;

10. Identificação das embarcações e das artes e técnicas de inspeção e medição das artes;

11. Equipamento e funcionamento do SMN/VMS e de outros sistemas eletrónicos de localização; e

12. Ações a serem tomadas após uma inspeção.

CÓPIA VERDADEIRA CERTIFICADA da versão inglesa do Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada que foi aprovada a 22 de novembro de 2009 na trigésima sexta sessão da Conferência da FAO.

O Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada visa prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através da adoção e implementação de medidas eficazes do Estado do porto como meio de assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos. A intenção é que o acordo seja ampla e efetivamente aplicado pelas Partes, na sua qualidade de Estado do porto, às embarcações não autorizadas a arvorar a sua bandeira. O Acordo aplicar-se-á a estas embarcações quando solicitam a entrada nos portos das Partes ou quando se encontram no porto. Certas embarcações de pesca artesanal e porta-contentores ficarão isentos. O Acordo dá especial ênfase às necessidades dos países em desenvolvimento para apoiar os seus esforços de implementação do Acordo.

ISBN 978-92-5-140169-9

9 789251 401699

I5469PT/1/10.25